



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DELCARAÇÃO nº 0020848-64.2012.815.0011 07
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Município de Campina Grande
PROCURADOR : George Suetonio Ramalho Júnior (OAB/SP 11.576)
EMBARGADA : Valdelania Feliciano Carvalho
ADVOGADO : Diego Araújo Coutinho (OAB/PB 13.975).

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Recurso contra acórdão em apelação cível - Efeitos modificativos – Verificação – Premissa fática equivocada – Modificação do julgado – Possibilidade para corrigir equívocos manifestos – Jurisprudência do STJ – Servidor público municipal – Direito adquirido a regime jurídico – Inexistência – Princípio da irredutibilidade salarial respeitado - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

— Detectada a premissa fática equivocada da qual partiu o julgado recorrido, é cabível em sede de embargos de declaração, efetuar a retificação pertinente, imprimindo efeitos infringentes.

— “É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado.” (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.168.133; Proc. 2009/0231749-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 25/03/2014).

– O STF já consolidou o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, desde que haja respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

VALDELANIA FELICIANO CARVALHO impetrou, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, mandado de segurança, sob o nº 0020848-64.2012.815.0011, em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, pleiteando o restabelecimento da gratificação por natureza de trabalho suprimida do contracheque da impetrante, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do *mandamus*.

Juntou documentos às fls. 23/34.

Informações prestadas às fls. 39/49.

Em sentença exarada às fls. 59/61, o juiz de primeiro grau concedeu a segurança para determinar que o impetrado restabeleça o pagamento da gratificação por natureza de trabalho e para condenar a Edilidade ao pagamento dos valores não recebidos posteriores a impetração do presente mandado de segurança, acrescidos de juros e correção monetária.

Irresignado, o impetrado interpôs recurso de apelação (79/84) alegando, em suma, que não existe direito adquirido à percepção da mencionada gratificação, aduzindo, ainda, que a supressão ocorreu sem redução da remuneração da impetrante.

Devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 86-v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, às fls. 92/97.

No acórdão de fls. 102/110, esta Egrégia Segunda Câmara Especializada Cível, à unanimidade, nos termos do voto deste Relator, negou provimento à apelação e ao reexame necessário.

Inconformado, o Município de Campina Grande, às fls. 113/121, opôs embargos de declaração, asseverando que o houve contradição no referido acórdão, em razão de não ter observado que a gratificação foi suprimida sem redução da remuneração.

Este órgão julgador, à unanimidade, nos termos do voto do então Relator, rejeitou os aclaratórios (fls. 128/132).

A edilidade, então, interpôs novos embargos de declaração (fls. 135/143), aduzindo a contradição do acórdão que julgou a apelação, haja vista a ausência de análise acerca da irredutibilidade da remuneração da embargada.

Neste sentido, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja reconhecida a contradição e acolhidos os embargos com efeito infringente para seja dado provimento ao recurso de apelação interposto pela edilidade.

Devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 145.

É o que basta relatar.

V O T O

Segundo o preceito normativo do art. 102 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Na hipótese em comento, o embargante requereu que fosse sanada a contradição do acórdão de fls. 102/110, que não examinou a alegação de que a supressão da gratificação não reduziu a remuneração da apelada, agora embargada.

Analisando os autos, verifica-se que de fato a decisão objurgada não examinou a referida alegação aventada pelo recorrente nas razões do apelo.

Por tais motivos, passa-se ao exame da possibilidade de supressão da gratificação sem redução da remuneração.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a embargada, no mês de março de 2012, antes da supressão da gratificação por natureza de trabalho – GNT – recebia a quantia de R\$ 664,15 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) de vencimento líquido (fl. 28) e, no mês de abril do mesmo ano, quando a gratificação foi suprimida, a remuneração da recorrida aumentou para o valor de R\$ 733,85 (setecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) (fl. 29). Do mesmo modo, seguiram-se os meses de maio em diante, quando a embargada já não recebia mais a mencionada gratificação, conforme se observa às fls. 30/32 dos autos.

Como cediço, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico, desde que a alteração não provoque decesso remuneratório. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS. GEEE. SUPRESSÃO. ESTADO DO PARANÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTENSÃO POR JULGADO LOCAL. CRIAÇÃO DE NOVO ADICIONAL EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

¹ *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

DECESSO REMUNERATÓRIO VERIFICADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível que a administração pública estadual, por meio de Lei, substitua a gratificação pelo exercício de encargos especiais (geee), a qual teve sua extensão atingida por declaração de inconstitucionalidade, pelo adicional de atividade de fiscalização agropecuária (aafa), desde que não haja decesso remuneratório. 2. É certo que não há direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, assegurada, por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ; RMS 47.141; Proc. 2014/0323101-0; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 31/03/2015) (grifei).

Corte de Justiça:

No mesmo sentido, é a jurisprudência deta

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DESCONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico remuneratório. Deve-se, contudo, observar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00293670920118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 21-09-2015).

No caso dos autos, como visto alhures, a apelada, ora embargada, não sofreu qualquer decréscimo nominal em seus vencimentos com a extinção da gratificação mencionada, razão pela qual não existe direito ao restabelecimento da gratificação por natureza de trabalho suprimida do contracheque da recorrida, bem como ao pagamento das diferenças pleiteadas.

Ante o acima exposto, **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios para emprestar-lhes **efeito modificativo** dando provimento ao recurso apelatório e à remessa necessária para

modificar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator